

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

PROCESSO CPL Nº 1245/11
CONCORRÊNCIA Nº 007/12

LICITAÇÃO, DO TIPO “MENOR PREÇO”, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL E DE MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Às quinze horas do dia quatorze de dezembro de dois mil e doze, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a CPL, composta por Lucimara M. Brasil Agustinelli, Adriano Ap. Almeida Brasil e Mônica dos Santos Hirata, sob a presidência da primeira, com a finalidade de julgar o recurso da proponente Objetiva Administração de Recursos Ltda.-Me e as impugnações ao referido recurso apresentadas pelas proponentes Arcolimp Serviços Gerais Ltda., Gold Recursos Humanos Ltda., Facility Central de Serviços Ltda. e Partner Manutenção e Terceirização Ltda. Iniciados os trabalhos, a CPL passou a analisar o recurso interposto pela licitante Objetiva Administração de Recursos Ltda.-Me., que em síntese alega: **Item nº 1)** Que as empresas Gold Recursos, Pratic Service, Higienix, Facility, RCA, Arcolimp, Interativa e Support apresentaram certidões positivas com efeito de negativa; **Item nº 2)** Que a Pratic Service & Terceirização Ltda. não apresentou o registro da JUCESP no termo de abertura e de encerramento ou tão pouco do cartório de registro; **Item nº 3)** Que a empresa Partner possui condenação em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa; **Item nº 4)** Que a empresa Partner não apresentou o termo de autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador; **Item nº 5)** Que a empresa Gold Recursos Humanos Ltda. não apresentou balanço patrimonial, somente apresentou um demonstrativo retirado do jornal; **Item nº 6)** Que a empresa Arcolimp Serviços Gerais está impedida de participar de licitações em qualquer esfera da administração pública. Em seguida, a CPL passou a analisar as impugnações das empresas com os seguintes teores: referente ao **item nº 1** - as empresas Arcolimp e Gold não se manifestaram sobre tal item em suas impugnações, já a empresa Facility alegou que o argumento utilizado pela recorrente não merece prosperar vez que a própria certidão apresentada, com validade até 19/01/2013, relata que os débitos estão garantidos, sendo que as demais proponentes não apresentaram impugnações; referente ao **item nº 2** - a Pratic Service não apresentou impugnação; referente ao **item nº 3** - a empresa Partner em sua defesa alega que o processo de improbidade administrativa está em fase recursal e, portanto, não transitou em julgado ainda, não tendo, assim, decisão definitiva sobre a referida penalidade; referente ao **item nº 4** - a empresa Partner em sua impugnação alega, em suma, que atendeu a legislação pertinente enviando o balanço por meio do SPED; referente ao **item nº 5** - a proponente Gold relata que atendeu a alínea “b” do subitem 3.2.3 do edital, já que tal só vislumbrou a impossibilidade de apresentar balancetes ou balanços provisórios; referente ao **item nº 6** - a proponente Arcolimp alega, em suma, que a penalidade de suspensão do direito de licitar é restrita no âmbito do órgão que a aplicou. Dando prosseguimento aos trabalhos a CPL realizou diligências, nos termos do § 3º do art. 48 da lei 8666/93, e constatou o que segue: referente ao **item nº 3** - a

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

CPL pesquisou o processo nº 602.01.2010.023819-0 no site www.tj.sp.gov.br para verificar qual a fase processual o qual se encontrava e constatou que a apelação interposta pelo sócio José Ernesto foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, estando, portanto, os efeitos da sentença de improbidade administrativa suspensos; referente ao **item nº 6** – a CPL diligenciou junto ao TCE/SP sobre a suspensão de contratar com a administração pública, a qual restou frutífera já que a empresa Arcolimp está inclusa no cadastro de empresas apenas por duas ocorrências do processo nº 1631/003/11 junto à prefeitura de Campinas, quais sejam, art. nº 7 da lei 10.520/02 e art. 87 da lei nº 8666/93. Então considerando as diligências realizadas, os fundamentos do recurso e das impugnações, a CPL passou a julgar os itens nºs 1 até 6 da seguinte forma: **Item nº 1** – a alegação que as empresas Gold Recursos, Pratic Service, Higienix, Facility, RCA, Arcolimp, Interativa e Support apresentaram certidão positiva com efeitos de negativa e deixaram de atender ao edital **não prospera**, já que conforme item 10.7 do instrumento convocatório em caso de omissão do edital deverá prevalecer a legislação pertinente, ou seja, no caso em tela as empresas recorridas exerceram seus direitos de recursos nos processos elencados nas respectivas certidões trabalhistas e garantiram o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito, sendo tal certidão regulamentada pela Resolução Administrativa nº 1470/11 do Órgão Especial do TST e qualquer julgamento diverso ao que se apresenta feriria o princípio da isonomia, ampla defesa, contraditório e outros princípios constitucionais; **Item nº 2** – a alegação que a Pratic Service & Terceirização Ltda. não apresentou o registro da JUCESP no termo de abertura e de encerramento ou tão pouco do cartório de registro, não prospera já que o balanço, que é o foco desta CPL, está com o registro da Junta Comercial de São Paulo e qualquer julgamento diverso poderia ser considerado excessivo; **Item nº 3** – a alegação que a empresa Partner possui condenação em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa e por isso deveria ser inabilitada, **não prospera** já que o processo que sentenciou tal punição está em fase recursal e, portanto, não transitou *in jugado* ainda, não tendo, assim, decisão definitiva sobre a referida penalidade; **Item nº 4** – a alegação que a empresa Partner não apresentou o termo de autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador, **não prospera** já que conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 787, de 19/11/07, somente será a válida a Escrituração Contábil Digital (ECD) após confirmação de recebimento do arquivo que a contém e após autenticação pelos órgãos de registro, que no caso em tela foi comprovado pelo recibo de entrega de livro digital, fls. 533 deste processo, e pelo registro da Jucesp acostado no balanço. **Item nº 5** – A alegação que a empresa Gold Recursos Humanos Ltda. não apresentou balanço patrimonial, somente apresentou um demonstrativo retirado do jornal **prospera**, já que a publicação do balanço em meios de comunicação não se justifica no caso da licitante, que de acordo com seu contrato social é sociedade fechada e conforme § 6º da lei 6404/76 somente se fosse sociedade aberta justificaria tal forma, e mesmo se fosse esta última modalidade deveria apresentar balanço na forma da lei, já que a publicação é apenas para tornar públicas as contas da empresa e não para fins de registro, ou seja, tal ato tem apenas cunho acessório e não possui qualquer legitimidade/legalidade para ser aceita para fins de atendimento à alínea

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

“b” do subitem 3.2.3 do edital e não se trata de julgamento excessivo e sim vinculação ao instrumento convocatório; **Item nº 6** – A alegação que a empresa Arcolimp Serviços Gerais está impedida de participar de licitações em qualquer esfera da administração pública e por isso deveria ser inabilitada **prospera** já que, conforme itens 2.4.3 e 2.4.4. do instrumento convocatório, a recorrida está impedida de participar deste certame licitatório, haja vista que os efeitos de impedimento de licitar e contratar são extensíveis a todos órgãos da Administração Pública, independentemente se o órgão punidor dispuser diversamente, como ocorreu no caso em tela. Após detidas análises e considerações, a CPL deu provimento parcial ao recurso interposto pela proponente objetiva decidiu **REVER** sua decisão, resultando o julgamento de habilitação nos seguintes parâmetros: **INABILITADAS**: Interativa Service Ltda.; Support Serviços Técnicos Ltda.; Arcolimp Serviços Gerais e Gold Recursos Humanos Ltda. **HABILITADAS**: GF Empresarial Ltda ME; Higienix Higienização e Serviços Ltda.; Facility Central de Serviços Ltda.; RCA Produtos e Serviços Ltda.; Objetiva Administração em Recursos Humanos Ltda ME, Partner Manutenção e Terceirização Ltda. e Pratic Service & Terceirização Ltda. Considerando o provimento parcial ao recurso interposto, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a CPL encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2012.

Comissão Permanente de Licitações